

PROJETO DE LEI

Nº 621/2011

Lei Nº 10.141

AUTÓGRAFO Nº 216/2012

Nº

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA



SECRETARIA

Autoria: do Edil HÉLIO APARECIDO DE GODOY

Assunto: Altera dispositivos da Lei nº 8.474/2008, que aprova o

Código de Justiça Desportiva do Município de Sorocaba (CJDMS) e o

Regulamento Geral dos Campeonatos Municipais de Futebol (RGCMF)

e dá outras providências.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

PROJETO DE LEI Nº 621 /2011

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI 8474/2008 QUE APROVA O CÓDIGO DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO MUNICÍPIO DE SOROCABA (CJDMS) E O REGULAMENTO GERAL DOS CAMPEONATOS MUNICIPAIS DE FUTEBOL (RGCMF) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º. Dá nova redação ao § 5.º artigo 21 do anexo II "REGULAMENTO GERAL DOS CAMPEONATOS MUNICIPAIS DE FUTEBOL", da Lei Municipal nº. 8474/2008, com a seguinte redação:

"Art. 21. (omissis)

§ 5.º Somente poderão se inscrever nas competições previstas neste Regulamento os atletas profissionais de futebol sem vínculo de trabalho de no mínimo 90 (noventa) dias junto a entidades de prática desportiva (clubes)."

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, mas com aplicação somente aos campeonatos posteriores à sua vigência.

S/S., 12 de dezembro de 2011.


HÉLIO GODOY
Vereador





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

JUSTIFICATIVA:

O presente Projeto vem contemplar alterações nos dispositivos da lei 8474/2008 que aprova o Código de Justiça Desportiva do município de Sorocaba (CJDMS) e o regulamento geral dos campeonatos municipais de futebol (RGCMF) e dá outras providências.

Tais alterações foram vastamente discutidas em audiência pública realizada no dia 18/11/2011, contando com a presença de representantes de inúmeras equipes participantes de campeonatos amadores de Sorocaba e, após discussão junto aos representantes da Secretaria de Esportes, houve consenso para as alterações apresentadas.

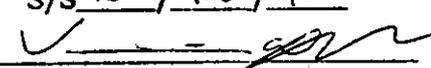
Assim nobres pares, entendemos plenamente justificada a presente propositura, posto que, solicito o apoio dos nobres pares na apreciação e sua posterior aprovação.

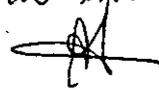
S/S., 12 de dezembro de 2011.

HÉLIO GODOY
Vereador



Recebido na Div. Expediente
12 de dezembro de 11

A Consultoria Jurídica e Comissões
s/s 13 / 12 / 11

Div. Expediente

Recebido em 14.12.11


Lei Ordinária nº : 8474

Data : 27/05/2008

Classificações : Cultura/ Esportes/ Lazer

Ementa : Aprova o Código de Justiça Desportiva do município de Sorocaba (CJDMS) e o Regulamento Geral dos Campeonatos Municipais de Futebol (RGCMF) e dá outras providências

LEI Nº 8.474, DE 27 DE MAIO DE 2008

Aprova o Código de Justiça Desportiva do município de Sorocaba (CJDMS) e o Regulamento Geral dos Campeonatos Municipais de Futebol (RGCMF) e dá outras providências

Projeto de Lei nº 99/2008 – Aatoria do EXECUTIVO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica aprovado o Código de Justiça Desportiva do município de Sorocaba (CJSMS) e o Regulamento Geral dos Campeonatos Municipais de Futebol (RGCMF), constantes dos Anexos I e II, respectivamente, desta Lei.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução da presente Lei, correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando expressamente revogadas as Leis nºs 1.224, de 20 de abril de 1964 e 1.253, de 06 de julho de 1964.

Palácio dos Tropeiros, em 27 de maio de 2008, 353º da Fundação de Sorocaba.

VITOR LIPPI

Prefeito Municipal

MARCELO TADEU ATHAYDE

Secretário de Negócios Jurídicos

JOSÉ ANTONIO MATIELLO

Secretário de Esportes e Lazer

Secretária da Educação

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra

MARIA APARECIDA RODRIGUES

Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

05

Lei Ordinária nº : 9031

Data : 22/12/2009

Classificações : Cultura/ Esportes/ Lazer

Ementa : Dispõe sobre a alteração do §1º, do art. 21, do Anexo II, da Lei nº 8.474, de 27 de maio de 2008, que aprova o Código de Justiça Desportiva do Município de Sorocaba (CJDMS) e o Regulamento Geral dos Campeonatos Municipais de Futebol (RGCMF) e dá outras providências.

LEI Nº 9.031, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2009.

Dispõe sobre a alteração do §1º, do art. 21, do Anexo II, da Lei nº 8.474, de 27 de maio de 2008, que aprova o Código de Justiça Desportiva do Município de Sorocaba (CJDMS) e o Regulamento Geral dos Campeonatos Municipais de Futebol (RGCMF) e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 03/2009 - autoria do Vereador ANTONIO CARLOS SILVANO.

Art. 1º O §1º, do art. 21, do Anexo II, da Lei nº 8.474, de 27 de maio de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 21. ..

§1º Será admitida a inscrição, por equipe de até 05 (cinco) atletas não residentes no município de Sorocaba, ficando dispensados de apresentação da cópia de Título de Eleitor e comprovante de residência. (NR).

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas orçamentárias próprias.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 22 de dezembro de 2009, 355º da Fundação de Sorocaba.

VITOR LIPPI

Prefeito Municipal

SILVANA MARIA SINISCALCO DUARTE CHINELATTO

Secretária de Negócios Jurídicos Interina

CLÁUDIO EDUARDO BACCI MARTINS

Secretário de Esportes e Lazer

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra

SOLANGE APARECIDA GEREVINI LLAMAS

Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

06

Lei Ordinária nº : 9615

Data : 15/06/2011

Classificações : Cultura/ Esportes/ Lazer

Ementa : Altera dispositivos da Lei nº 8.474, de 27 de maio de 2008, que aprova o Código de Justiça Desportiva do Município de Sorocaba (CJDMS) e o Regulamento Geral dos Campeonatos Municipais de Futebol (RGCMF) e dá outras providências.

LEI Nº 9.615, DE 15 DE JUNHO DE 2011

Altera dispositivos da Lei nº 8.474, de 27 de maio de 2008, que aprova o Código de Justiça Desportiva do Município de Sorocaba (CJDMS) e o Regulamento Geral dos Campeonatos Municipais de Futebol (RGCMF) e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 271/2011 - autoria do Executivo.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O Código da Justiça Desportiva de Sorocaba, constante do Anexo I da Lei nº 8.474, de 27 de maio de 2008 e por ela aprovado, passa a vigorar acrescido do art. 69-A e §§ 1º e 2º, com a seguinte redação:

“Art. 69-A. Ter pessoas físicas que lhe sejam vinculadas desportivamente, direta ou indiretamente, como atletas, comissão técnica, dirigentes, funcionários, colaboradores e/ou torcedores, envolvidas em atos de violência contra árbitros, assistentes, organizadores, colaboradores ou membros da Justiça Desportiva.

PENA: Exclusão da competição respectiva, na referida categoria e classe, pelo prazo de até 05 (cinco) anos.

§ 1º É competência do Tribunal de Justiça Desportiva - TJD, julgar em única e definitiva instância, os processos que contenham denúncia baseada neste artigo, inclusive as pessoas físicas denunciadas no mesmo processo, não se admitindo, em relação à pessoa jurídica, recurso de revisão, cuja decisão produz efeitos imediatos.

§ 2º A sessão de julgamento prevista no parágrafo anterior, será fechada, garantida a presença dos réus e de seus defensores.”

Art. 2º O Regulamento Geral dos Campeonatos Municipais de Futebol - RGCMF, constante do Anexo II da Lei nº 8.474, de 27 de maio de 2008, que o aprovou, passa a vigorar acrescido do art. 45-A, com a seguinte redação:

“Art. 45-A Quando uma associação for condenada na forma do art. 69-A do Código da Justiça Desportiva do Município de Sorocaba - CJDMS, aplicar-se-á o disposto no art. 44 deste Regulamento, em relação ao rebaixamento, e o previsto no art. 45, quanto aos resultados de suas partidas.”

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei, correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo
SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 621/2011

A autoria da presente Proposição é do Vereador Hélio Aparecido de Godoy.

Trata-se de PL que dispõe sobre alteração de dispositivos da Lei 8474/2008 que aprova o Código de Justiça Desportiva do Município de Sorocaba (CJDMS) e o Regulamento Geral dos Campeonatos Municipais de Futebol (RGCMF) e dá outras providências.

Dá nova redação ao § 5º art. 21 do anexo II. RGCMF, da Lei 8474/2008, com a seguinte redação: somente poderão se inscrever nas competições previstas neste Regulamento os atletas profissionais de futebol sem vínculo de trabalho de no mínimo 90 dias junto a entidades de prática desportivas (Art. 1º); vigência da Lei (Art. 2º).



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Este Projeto de Lei não encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passaremos a expor:

Consta no RGCMF:

ANEXO II

REGULAMENTO GERAL DOS CAMPEONATOS MUNICIPAIS DE FUTEBOL

Art. 21. Só poderão participar das competições todos os atletas interessados independente de residência ou domicílio eleitoral no Município de Sorocaba, que forem previamente inscritos por sua equipe no setor competente da SEMES, nas condições a seguir estabelecidas: (Redação dada pela Lei nº 9881/2001)

§ 5º O setor competente da SEMES poderá receber inscrição de atleta apenas por prazo pela Justiça Desportiva, sem com isso habilita-lo a adquirir condição de jogo, mas tendo o objetivo de apenas garantir o prazo legal de inscrição para as competições, sendo que o atleta somente terá condição de jogo após cumprir a pena por prazo a que esteja sujeito. (Redação dada pela Lei nº 9881/2001)



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo
SECRETARIA JURÍDICA

A alteração pretendida no Art. 21, § 5º, Lei 8474/2008 trata-se de regra de organização, de efeito concreto, impondo observância ao Poder Executivo.

Ensina-nos Hely Lopes Meirelles, “A atribuição típica e predominante da Câmara é a normativa, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município, estabelece apenas normas de administração... De um modo geral pode a Câmara por deliberação do plenário indicar medidas administrativas ao Prefeito, *adjuvandi causa*, isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o executivo, o que não pode é prover situações concretas por seus próprios atos ou impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição”. (Direito Municipal Brasileiro, 14º ed., Malheiros, 2006, Cap. XI, nº 12, págs. 605/6).

Nosso direito positivo delimita a competência privativa do Chefe do Executivo:

A Constituição da República Federativa do Brasil dispõe:

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

II- exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal.

Face ao princípio da simetria, tal regra aplica-se ao Município, cabendo ao Alcaide a direção superior da Administração Pública Municipal, sendo tal competência exclusiva.

No mesmo diapasão encontramos na LOM:

Art. 61. Compete privativamente ao Prefeito:

II- exercer a administração superior da Administração Pública Municipal.

Soma-se, ainda, que o Legislativo delibera e atua com caráter regulatório, genérico e abstrato; o Executivo consubstancia os mandamentos de normas legislativa em atos específicos e concretos de administração.

Finalizando, o entendimento é que as matérias de organização administrativa, tal qual a que versa esse PL, é de competência exclusiva do Chefe do Executivo.

Concluimos que o presente PL padece de vício de inconstitucionalidade formal.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Salienta-se que tramitou por essa Cada de Leis as Proposições: PL nº 3/2009 e 121/2011, os quais tratavam de matéria correlata a este Projeto de Lei, os quais receberam pareceres de inconstitucionalidade por esta Secretaria Jurídica.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Sorocaba, 06 de janeiro de 2012.

MARCOS MACIEL PEREIRA

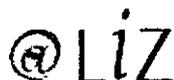
ASSESSOR JURÍDICO

De acordo, salientando, para conhecimento dos Nobres Edis, que tanto no PL 3/2009 quanto no PL 121/2011, o parecer de inconstitucionalidade da Comissão de Justiça foi rejeitado, transformando-se, respectivamente, nas Leis 9.031/2009 e 9.889/2011.

ALMIR ISMAEL BARBOSA

Secretário Jurídico Substituto

12



LEI Nº 8474, DE 27 DE MAIO DE 2008.

APROVA O CÓDIGO DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO MUNICÍPIO DE SOROCABA (CJDMS) E O REGULAMENTO GERAL DOS CAMPEONATOS MUNICIPAIS DE FUTEBOL (RGCMF) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Projeto de Lei nº 99/2008 - autoria do EXECUTIVO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica aprovado o Código de Justiça Desportiva do Município de Sorocaba (CJDMS) e o Regulamento Geral dos Campeonatos Municipais de Futebol (RGCMF), constantes dos Anexos I e II, respectivamente, desta Lei.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução da presente Lei, correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando expressamente revogadas as Leis nº s 1.224, de 20 de abril de 1964 e 1.253, de 06 de julho de 1964.

Palácio dos Tropeiros, em 27 de Maio de 2008, 353º da Fundação de Sorocaba.

VITOR LIPPI
Prefeito Municipal

MARCELO TADEU ATHAYDE
Secretário de Negócios Jurídicos

JOSÉ ANTONIO MATIELLO
Secretário de Esportes e Lazer

MARIA APARECIDA RODRIGUES
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

ANEXO I

CÓDIGO DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO MUNICÍPIO DE SOROCABA - C.J.D.M.S

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A organização, o funcionamento e as atribuições da Justiça Desportiva do Município de Sorocaba, limitadas ao processo e julgamento das infrações disciplinares e às competições desportivas, regulam-se por este Código, a que ficam submetidos todos aqueles que, direta ou indiretamente, participem de

13

ANEXO II**REGULAMENTO GERAL DOS CAMPEONATOS MUNICIPAIS DE FUTEBOL****DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º O REGULAMENTO GERAL DOS CAMPEONATOS MUNICIPAIS DE FUTEBOL é um conjunto de disposições normativas gerais destinadas a disciplinar todas as competições desta modalidade organizadas e dirigidas pela Secretaria de Esporte e Lazer (SEMES), em concomitância com os Regulamentos Técnicos anuais específicos de cada evento.

Parágrafo Único - Todas as competições previstas neste Regulamento Geral são reconhecidas como práticas não-formais sob a forma de desporto de participação, reconhecido na legislação brasileira como aquele caracterizado pela liberdade lúdica e voluntariedade, ou seja, competições e atividades esportivas promovidas com a finalidade de contribuir para a integração dos praticantes na plenitude da vida social, na promoção da saúde e educação e na preservação do meio-ambiente, desvinculadas de entidades de administração do desporto (confederações e federações) integrantes do Sistema Nacional do Desporto.

Art. 2º As pessoas físicas e jurídicas que se inscreverem para a disputa dos campeonatos organizados e dirigidos pela SEMES aceitam cumprir as normas estabelecidas neste Regulamento Geral, no Regulamento Técnico específico da respectiva competição, bem como nas disposições constantes no Código de Justiça Desportiva do Município de Sorocaba (CJDMS).

Art. 3º As normas relativas à forma de disputa dos campeonatos de cada temporada serão definidas pela SEMES através de Regulamento Técnico específico, ouvidos anteriormente, sempre que possível e em caráter consultivo, os seus integrantes.

Art. 4º As pessoas físicas e jurídicas participantes das competições previstas neste Regulamento Geral reconhecem como órgão competente para resolver as questões que surjam entre si ou entre uma ou mais associações e a Secretaria de Esporte e Lazer (SEMES), a Justiça Desportiva Municipal, na forma estabelecida no Código de Justiça Desportiva do Município de Sorocaba (CJDMS).

M

Art. 21. Poderão participar das competições todos os atletas interessados independente de residência ou domicílio eleitoral no Município de Sorocaba, que forem previamente inscritos por sua equipe no setor competente da SEMES, nas condições a seguir estabelecidas: (Redação dada pela Lei nº 9881/2011)

I - ter nascido nos anos exigidos pela categoria; (Redação dada pela Lei nº 9881/2011)

II - apresentar, no ato da inscrição, o original ou fotocópia autenticada em cartório de documento oficial de identidade, que contenha foto; (Redação dada pela Lei nº 9881/2011)

III - juntar 2 (duas) fotografias 3x4 recentes; (Redação dada pela Lei nº 9881/2011)

IV - preencher o formulário oficial da SEMES, assinando-o juntamente com o Presidente da associação ou Diretor com poderes para tanto; (Redação dada pela Lei nº 9881/2011)

V - fornecer cópia do comprovante de residência, admitida qualquer correspondência expedida por instituição pública e privada neste sentido. (Redação dada pela Lei nº 9881/2011)

§ 1º A SEMES poderá relativizar ou estabelecer outros critérios para a inscrição, através de Resolução específica ou por meio do Regulamento Técnico, conforme consulta junto aos participantes, visando manter o bom andamento das competições. (Redação dada pela Lei nº 9881/2011)

§ 2º Cumpridas as exigências, a SEMES expedirá a carteira de identificação do atleta, válida para o respectivo campeonato e que deverá por ele ser assinada. (Redação dada pela Lei nº 9881/2011)

§ 3º O pedido inicial de inscrição deverá ser protocolado dentro do prazo fixado pela SEMES e os pedidos posteriores no prazo a ser fixado no Regulamento Técnico específico. (Redação dada pela Lei nº 9881/2011)

§ 4º Não poderão participar das competições previstas neste Regulamento os atletas com vínculo de trabalho em vigor junto a entidades de prática desportiva (clubes) na condição de atleta profissional de futebol, exclusivamente em território nacional e nos termos, da legislação em vigor, independente da sua situação cadastral junto a Confederação Brasileira de Futebol (CBF) e demais Federações Estaduais, posto que referidas competições municipais não guardem relação de vínculo com tais entidades de administração do desporto. (Redação dada pela Lei nº 9881/2011)

§ 5º O setor competente da SEMES poderá receber inscrição de atleta apenas por prazo pela Justiça Desportiva, sem com isso habilitá-lo a adquirir condição de jogo, mas tendo o objetivo de apenas garantir o prazo legal de inscrição para as competições, sendo que o atleta somente terá condição de jogo após cumprir a pena por prazo a que esteja sujeito. (Redação dada pela Lei nº 9881/2011)



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 621/2011, de autoria do Edil Hélio Aparecido de Godoy, que altera dispositivos da Lei nº 8.474/2008, que aprova o Código de Justiça Desportiva do Município de Sorocaba (CJDMS) e o Regulamento Geral dos Campeonatos Municipais de Futebol (RGCMF) e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o Vereador Anselmo Rolim Neto, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 03 de fevereiro de 2012.


PAULO FRANCISCO MENDES
 Presidente da Comissão





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº COMISSÃO DE JUSTIÇA RELATOR: Vereador Anselmo Rolim Neto PL 621/2011

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do nobre Vereador Hélio Aparecido de Godoy, que "Altera dispositivos da Lei nº 8.474/2008, que aprova o Código de Justiça Desportiva do Município de Sorocaba (CJDMS) e o Regulamento Geral dos Campeonatos Municipais de Futebol (RGCMF) e dá outras providências".

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela inconstitucionalidade formal do projeto (fls. 07/11).

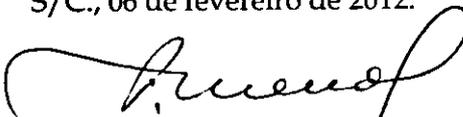
Na seqüência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos as providências pretendidas no PL em tela têm cunho eminentemente administrativo, e, portanto, são de competência exclusiva do Chefe do Executivo, a quem compete à administração superior da administração pública (arts. 84, II da CF e 61, II da LOMS).

É pacífico o entendimento de que à Câmara Municipal incumbe a edição de atos normativos de caráter genérico e abstrato, não de atos concretos e específicos, como no caso em tela, sob pena de afronta ao Princípio da Separação dos Poderes (art. 2º da CF, art. 5º da CE e art. 6º da LOMS).

Ante o exposto, a presente proposição padece de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, uma vez que configura prejuízo ao Princípio da Separação entre os Poderes (art. 2º da CF, art. 5º da CE e art. 6º da LOMS).

S/C., 06 de fevereiro de 2012.


PAULO FRANCISCO MENDES
Presidente


ANSELMO ROLIM NETO
Membro-Relator

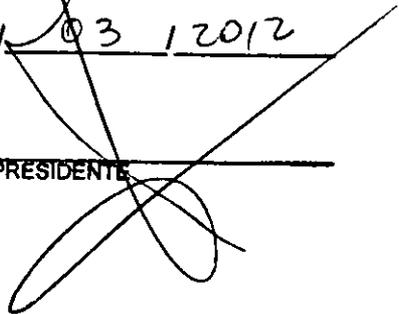

GERVINO GONÇALVES
Membro



APRESENTADA EMENDA 50.09/2012
VOLTA ÀS COMISSÕES

EM 06 / 03 / 2012

PRESIDENTE

A large, stylized handwritten signature scribble in black ink, consisting of several overlapping loops and lines, is written over the signature line and extends upwards into the date line.



JUSTIÇA DE PAZ - 05-11-2011 10:09:12

Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

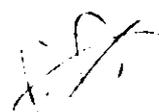
EMENDA Nº 01
AO PL 621/2011

MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RESTRITIVA

1 - acrescenta um artigo ao PL 621/2011, onde couber, com a seguinte redação:

“Art. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias.”

S/S., 04 de março de 2012.


HÉLIO GODOY
Vereador





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

JUSTIFICATIVA:

Emenda 3

A presente emenda visa inserir no projeto de Lei n.º 621/2011 o artigo que reza sobre as despesas decorrentes da execução da Lei, tendo em vista que tal disposição não foi contemplada no texto originário.

Assim nobres pares, entendemos plenamente justificada a presente propositura, posto que, solicito o apoio dos nobres pares na apreciação e sua posterior aprovação.

S/S., 04 de março de 2012.



HÉLIO GODOY
Vereador





REGULAMENTO GERAL - 05-Dez-2010 - Nº 109408-1/2

Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

EMENDA Nº 02 ---
A O P L 6 2 1 / 2 0 1 1

MODIFICATIVA ■ ADITIVA SUPRESSIVA RESTRITIVA

... - acrescenta o artigo 3.º ao PL 621/2011, renumerando-se os demais, com a seguinte redação:

“Art. 3º. Dá nova redação ao *caput* do artigo 29 do anexo II “REGULAMENTO GERAL DOS CAMPEONATOS MUNICIPAIS DE FUTEBOL”, da Lei Municipal nº. 8474/2008, com a seguinte redação:

Art. 29. No campeonato da categoria veterano, o limite de idade mínima será de 35 (trinta e cinco) anos completos no ano da competição, havendo uma progressividade no ano de 2012 e 2013, sendo necessária a idade mínima de 34(trinta e quatro) anos completos no ano de 2012 e 35(trinta e cinco) anos completos no ano de 2013.

S/S., 04 de março de 2012.


HÉLIO GODOY
Vereador





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

JUSTIFICATIVA:

A presente emenda vem contemplar alterações nos dispositivos da lei 8474/2008 que aprova o código de justiça desportiva do município de Sorocaba (CJDMS) e o regulamento geral dos campeonatos municipais de futebol (RGCMF) e dá outras providências.

Tal progressividade se faz necessária tendo em vista garantir o direito dos atletas com idade inferior a 35 (trinta e cinco anos) que já participaram de campeonatos anteriores da categoria veterano, havendo necessidade de permitir que os mesmos tenham possibilidade de continuarem participando de tais campeonatos, sem a necessidade de ficar sem competir por não possuírem a idade mínima, qual seja, trinta e cinco anos.

Assim nobres pares, entendemos plenamente justificada a presente propositura, posto que, solicito o apoio dos nobres pares na apreciação e sua posterior aprovação.

S/S., 04 de março de 2012.


HÉLIO GODOY
Vereador





SERIAL 05-MAR-2012 09:09:00 00407-1/2

Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

EMENDA Nº 03 ---
AO PL 621/2011

MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RESTRITIVA

Emenda - acrescenta o artigo 2.º ao PL 621/2011, renumerando-se os demais, com a seguinte redação:

“Art. 2º. Fica revogado o inciso V do artigo 21 do anexo II “REGULAMENTO GERAL DOS CAMPEONATOS MUNICIPAIS DE FUTEBOL”, da Lei Municipal nº. 8474/2008, que aprova o Código de Justiça Desportiva do Município de Sorocaba e o Regulamento Geral dos Campeonatos Municipais de Futebol.

S/S., 04 de março de 2012.


HÉLIO GODOY
Vereador





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº JUSTIFICATIVA:

A presente emenda vem contemplar alterações nos dispositivos da lei 8474/2008 que aprova o código de justiça desportiva do município de Sorocaba (CJDMS) e o regulamento geral dos campeonatos municipais de futebol (RGCMF) e dá outras providências.

Tal alteração se faz necessária em razão de inciso V do artigo 21 do anexo II "REGULAMENTO GERAL DOS CAMPEONATOS MUNICIPAIS DE FUTEBOL" da Lei Municipal n.º 8474/2008 ter perdido sua função, haja vista que não há mais necessidade de exigir cópia do documento de residência, já que não há mais limitação de atletas "estrangeiros".

Assim nobres pares, entendemos plenamente justificada a presente propositura, posto que, solicito o apoio dos nobres pares na apreciação e sua posterior aprovação.

S/S., 04 de março de 2012.


HÉLIO GODOY
Vereador





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: as Emendas nº 01 e 02 ao Projeto de Lei nº 621/2011, de autoria do Edil Hélio Aparecido de Godoy, que altera dispositivos da Lei nº 8.474/2008, que aprova o Código de Justiça Desportiva do Município de Sorocaba (CJDMS) e o Regulamento Geral dos Campeonatos Municipais de Futebol (RGCMF) e dá outras providências.

As emendas em análise são da autoria do nobre Vereador Hélio Aparecido de Godoy, autor do PL em questão.

Ocorre que, sob o aspecto legal, as emendas nº 01 e 02 não sanaram a inconstitucionalidade do Projeto de Lei, uma vez que o mesmo padece de vício de iniciativa, nos termos do parecer exarado à época pela Comissão de Justiça.

S/C., 06 de março de 2012.


PAULO FRANCISCO MENDES
Presidente


ANSELMO ROLIM NETO
Membro


GERVINO GONÇALVES
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: a Emenda nº 03 ao Projeto de Lei nº 621/2011, de autoria do Edil Hélio Aparecido de Godoy, que altera dispositivos da Lei nº 8.474/2008, que aprova o Código de Justiça Desportiva do Município de Sorocaba (CJDMS) e o Regulamento Geral dos Campeonatos Municipais de Futebol (RGCMF) e dá outras providências.

Sob o aspecto legal nada a opor.

S/C., 06 de março de 2012.


PAULO FRANCISCO MENDES
Presidente


ANSELMO ROLIM NETO
Membro


GERVINO GONÇALVES
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: a Emenda nº 03 ao Projeto de Lei nº 621/2011, de autoria do Edil Hélio Aparecido de Godoy, que altera dispositivos da Lei nº 8.474/2008, que aprova o Código de Justiça Desportiva do Município de Sorocaba (CJDMS) e o Regulamento Geral dos Campeonatos Municipais de Futebol (RGCMF) e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 06 de março de 2012.

BENEDITO DE JESUS OLERIANO
Membro

IZÍDIO DE BRITO CORREIA
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE CULTURA, DESPORTOS E MEIO AMBIENTE

SOBRE: a Emenda nº 03 ao Projeto de Lei nº 621/2011, de autoria do Edil Hélio Aparecido de Godoy, que altera dispositivos da Lei nº 8.474/2008, que aprova o Código de Justiça Desportiva do Município de Sorocaba (CJDMS) e o Regulamento Geral dos Campeonatos Municipais de Futebol (RGCMF) e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 06 de março de 2012.

JOÃO DONIZETI SILVESTRE

Presidente

manifestado em plenário

FRANCISCO MOKO YABIKU

Membro

IRINEU DONIZETI DE TOLEDO

Membro

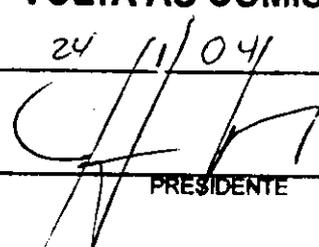


PROJETO enviado ao Executivo 50.12/12
para manifestação.

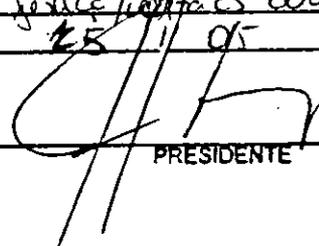
EM 15/10/2012

PRESIDENTE

APRESENTADO SUBSTITUTIVO 50.22/2012
VOLTA ÀS COMISSÕES e 3 emenda no substitutivo

EM 24/11/04/2012

PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA 50.25/2012
DESPACHO
~~Rejeitado a parecer da Comissão no substitutivo~~
~~de gestão pública comissão~~

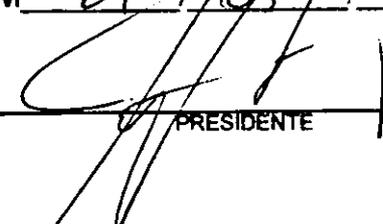
EM 25/11/05/2012

PRESIDENTE

1ª DISCUSSÃO 50.31/2012 (Remanescente 5029)

APROVADO REJEITADO

EM 29/1/05/2012

Aprouve de a
emenda 1
Ap. o substitutivo

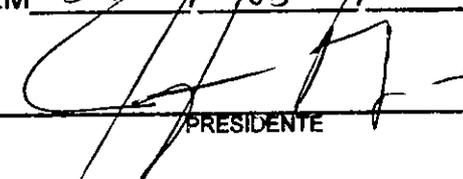

PRESIDENTE

2ª DISCUSSÃO 50.31/2012 (Remanescente 5030)

APROVADO REJEITADO

EM 29/05/2012

Ap. o substitutivo


PRESIDENTE



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

27

Nº 0138

Sorocaba, 15 de março de 2012.

Excelentíssimo Senhor,

Estamos encaminhando xerocópia do Projeto de Lei nº 621/2011, do Edil Hélio Aparecido de Godoy, *altera dispositivos da Lei nº 8.474/2008, que aprova o Código de Justiça Desportiva do Município de Sorocaba (CJDMS) e o Regulamento Geral dos Campeonatos Municipais de Futebol (RGCMF) e dá outras providências*, para manifestação de Vossa Excelência.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente

Ao
Excelentíssimo Senhor
Doutor VITOR LIPPI
Digníssimo Prefeito Municipal de Sorocaba

rosa.-





**Prefeitura de
SOROCABA**

Protocolo Geral 26.03.12 11.55 110695816
Gabinete
do Prefeito

SGRI/GP- 113/2012

CÓPIA AO VEREADOR

EM 26/03/2012

[Handwritten signature]

Senhor Presidente,

Sorocaba, 20 de março de 2012.

J. AO PROJETO

EM 26 MAR 2012

**JOSE FRANCISCO MARTINEZ
PRESIDENTE**

Servimos-nos do presente, para acusar o recebimento do Ofício nº 0138, datado de 15/03/2012, através do qual nos foi encaminhada cópia do Projeto de Lei nº 621/2011, de autoria do nobre Edil Hélio Aparecido de Godoy, que altera dispositivos da Lei nº 8.474/2008, que aprova o Código de Justiça Desportiva do Município de Sorocaba (CJDMS) e o Regulamento Geral dos Campeonatos Municipais de Futebol (RGCMF).

Em relação ao projeto, conforme informações da Secretaria de Esporte- SEMES, a mesma manifesta contrario em relação ao art. 1º, que pretende dar nova redação ao § 5º do art. 21 do anexo II "REGULAMENTO GERAL DOS CAMPEONATOS MUNICIPAIS DE FUTEBOL VARZEANO", da Lei Municipal nº 8474/2008, com a seguinte redação:

"Art. 21. (omissis)

§ 5º. Somente poderão se inscrever nas competições previstas neste Regulamento os atletas profissionais de futebol sem vínculo de trabalho de no mínimo 90 (noventa) dias junto a entidades de prática desportiva (clubes)."

JUSTIFICATIVA: Entendemos que referida alteração fere o princípio fundamental da DEMOCRATIZAÇÃO, expressamente previsto pelo art. 2º, inciso III da Lei Federal nº 9.615/98, que institui normas gerais sobre desportos e dá outras providências, conforme segue:

**Prefeitura de
SOROCABA****Gabinete
do Prefeito**

DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 2º. O desporto, como direito individual, tem como base os princípios:

III - da democratização, garantido em condições de acesso às atividades desportivas sem quaisquer distinções ou formas de discriminação.

Deste modo, proibir, pelo prazo de 90 (noventa) dias, o acesso de atletas sem vínculo de trabalho com clubes profissionais, representa uma afronta ao princípio da democratização, que orienta para a garantia de condições de acesso às atividades desportivas, sem quaisquer distinções ou formas de discriminação.

Já quanto ao art. 3º do PL 621/2011, que dá nova redação ao caput do artigo 29 do anexo II (REGULAMENTO GERAL DOS CAMPEONATOS MUNICIPAIS DE FUTEBOL), da Lei Municipal nº 8474/2008, também somos contrários, observando que possui a seguinte redação:

"Art. 29 . No campeonato da categoria veterano, o limite de idade mínima será de 35 (trinta e cinco) anos completos no ano da competição, havendo uma progressividade no ano de 2012 e 2013, sendo necessária a idade mínima de 34 (trinta e quatro) anos completos no ano de 2012 e 35 (trinta e cinco) anos completos no ano de 2013.

Para que seja mantida a paridade de redação com as demais categorias, nossa recomendação de redação é a seguinte:

"Art. 29. No campeonato da categoria veterano, o limite de idade mínima será de 35 (trinta e cinco) anos, completados no ano da competição." (NR)

Protocolo Cam 26.03.2012 11:55 110695 / 6/6



**Prefeitura de
SOROCABA**

**Gabinete
do Prefeito**

Quanto às demais modificações propostas (revogação do inciso V do artigo 21 do anexo II "REGULAMENTO GERAL DOS CAMPEONATOS MUNICIPAIS DE FUTEBOL"), nada a opor.

Sendo só para o momento, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

VITOR LIPPI
Prefeito

Exmo. Sr.
VEREADOR JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
DD. Presidente da Câmara Municipal
SOROCABA-SP

26/3/12
Adilson Bezerra



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

31

Nº

Substitutivo nº 01 ao PROJETO DE LEI Nº 621/2011

Altera dispositivos da Lei nº 8.474, de 27 de maio de 2008, que aprova o Código de Justiça Desportiva do Município de Sorocaba (CJDMS) e o Regulamento Geral dos Campeonatos Municipais de Futebol (RGCMF), e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º O *caput* do art. 29 do anexo II do Regulamento Geral dos Campeonatos Municipais de Futebol, da Lei nº 8.474, de 27 de maio de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 29 No campeonato da categoria veterano, o limite de idade mínima será de 35 (trinta e cinco) anos, completados no ano da competição.” (NR)

Art. 2º Fica revogado o inciso V do art. 21 do anexo II do Regulamento Geral dos Campeonatos Municipais de Futebol, da Lei nº 8.474/08.

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S.S., 24 de abril de 2012.


Hélio Godoy
Vereador





32

Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

JUSTIFICATIVA:

O presente Substitutivo objetiva acolher as recomendações do Poder Executivo, visando contemplar alterações nos dispositivos da Lei nº 8.474, de 27 de maio de 2008, que aprova o Código de Justiça Desportiva do Município de Sorocaba (CJDMS) e o Regulamento Geral dos Campeonatos Municipais de Futebol (RGCMF).

Dessa forma, estando assim justificado o presente Substitutivo, contamos com o apoio dos Nobres Colegas para sua aprovação.

S/S, 24 de abril de 2012.



Hélio Godoy
Vereador





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

EMENDA Nº 01 ao Substitutivo nº 01 ao PL 621/2011

MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RESTRITIVA

Acrescenta o art. 3º ao Substitutivo nº 01 ao PL nº 621/2011, renumerando-se os demais, com a seguinte redação:

“Art. 3º As equipes desportivas de Sorocaba ficam isentas do pagamento das inscrições nas competições esportivas realizadas no município, cujo evento seja promovido pela Secretaria Municipal de Esporte.”

S/S., 24 de abril de 2012.


Antonio Carlos Silvano
Vereador





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº JUSTIFICATIVA:

Há muitos anos a Prefeitura Municipal de Sorocaba, ao promover eventos esportivos, cobra das equipes participantes taxa de inscrição. Tomamos como exemplo os valores cobrados no Campeonato Varzeano em suas categorias:

- Taça Cidade de Sorocaba - R\$ 490,00 - Taça Palácio dos Tropeiros R\$ 326,74 - Taça Baltazar Fernandes R\$ 163,37 - Veterano 1ª Divisão R\$ 408,37 e Veterano 2ª Divisão R\$ 245,00.

Considerando que esses valores são destinados ao Fundo de Apoio ao Desporto Amador de Sorocaba (FADAS), criado pela Lei nº 4.932, de 25 de setembro de 1995, entretanto, salvo melhor juízo, esta lei não elenca a taxa de inscrição em campeonatos desportivos oficiais como fonte de receita do FADAS.

Estes esclarecimentos preliminares são de primordial importância para aqueles que não acompanham de perto os eventos esportivos promovidos pela Secretaria Municipal de Sorocaba. A priori, aparenta uma quantia de valor não muito elevado, mas se levar em consideração que a maior parte das equipes que disputam esses campeonatos são oriundas de bairros periféricos, torna-se difícil para seus diretores conseguirem o valor estipulado para a inscrição.

Só quem vive o dia a dia do esporte sabe o quanto é difícil manter um time num campeonato, uniformes, bolas, transportes de jogadores, juteiras etc. Temos conhecimento de pessoas que tiram dinheiro muitas vezes do próprio sustento para poder inscrever o time do seu bairro nas diversas categorias dos campeonatos.

O art. 217 da Constituição Federal preceitua, "É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um.....". Por que então cobrança dessa taxa de inscrição das equipes sorocabanas? Se na Carta Magna as atividades desportivas se equipararam como a Educação, à Saúde, à Segurança etc. como dever do Estado, salvo melhor juízo, essa cobrança colide com os preceitos constitucionais. Alguém paga taxa para ser atendido na rede pública de saúde, de educação? - É





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

35

Nº evidente que não. Nas atividades esportivas promovidas pelo Estado tem que seguir o mesmo diapasão.

Nobres Pares, se aprovada a presente propositura, estaremos em consonância com a Constituição Federal, também não há colisão com a Lei 4.932, de 25 de setembro de 1995, visto que a mesma não elenca como fonte de recursos do FADA a citada "taxa de inscrição".

Sorocaba é uma das cidades de maior arrecadação tributária do Estado de São Paulo, possui Secretaria de Esporte, cujo objetivo é fomentar práticas esportivas no município, portanto a arrecadação dessas "taxas de inscrição" em eventos oficiais nada representa no volume de arrecadação dos cofres municipais, contudo é um valor elevado para as equipes desportivas, principalmente para aquelas que representam os bairros mais pobres da cidade. Por isso solicitamos o apoio dos nobres pares a presente propositura.

S/S., 24 de Abril de 2012.

ANTONIO CARLOS SILVANO
Vereador





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 621/2011

Substitutivo 01

A autoria da presente Proposição é do Vereador Hélio Aparecido de Godoy.

Trata de PL que dispõe sobre alteração de dispositivos da Lei nº 8.474, de 27 de maio de 2008, que aprova o Código de Justiça Desportiva do Município de Sorocaba (CJDMS) e o Regulamento Geral dos Campeonatos Municipais de Futebol (RGCMF), e dá outras providências.

O caput do art. 29 do anexo II do Regulamento Geral dos Campeonatos Municipais de Futebol, da Lei nº 8474/2008, passa a vigorar com a seguinte redação: no campeonato da categoria veterano, o limite de idade mínima será de 35 anos, completados no ano da competição (Art. 1º); fica revogado o inciso V do art. 21 do anexo II do Regulamento Geral dos Campeonatos Municipais de Futebol, da Lei nº 8474/08 (Art. 2º); cláusula de despesa (Art. 3º); vigência da Lei (Art. 4º).



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Este Projeto de Lei não encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passaremos a expor:

Consta no RGCMF:

ANEXO II

Art. 29. No campeonato da categoria veterano, o limite de idade mínima será de 35 (trinta e cinco) anos completos. (Redação dada pela Lei nº 9881/2011)

A alteração pretendida no art. 29, Lei 8474/2008, trata-se de regra de organização administrativa ou providência eminentemente administrativa, nesta seara a competência é privativa do Chefe do Poder Executivo, nesta esteira de entendimento destaca-se infra o magistério de Hely Lopes Meirelles:

A atribuição típica e predominante da Câmara é a normativa, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município, estabelece apenas normas de administração... De um modo geral pode a Câmara por deliberação do plenário indicar medidas administrativas ao Prefeito, adjuvandi causa, isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

executivo, o que não pode é prover situações concretas por seus próprios atos ou impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição". (Direito Municipal Brasileiro, 14º ed., Malheiros, 2006, Cap. XI, nº 12, págs. 605/6).

Nosso direito positivo delimita a competência privativa do Chefe do Executivo, estabelecendo a Constituição da República Federativa do Brasil, *in verbis*:

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

II- exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal .

Face ao princípio da simetria, tal regramento constitucional supra aplica-se ao Município, cabendo ao Alcaide a direção superior da Administração Pública Municipal, sendo tal competência exclusiva; dispondo, pois, a LOM: .

Art. 61. Compete privativamente ao Prefeito:

II- exercer a administração superior da Administração Pública Municipal.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Nos exatos termos das normas retro elencadas, decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo, quando do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 127.011.0/7-00, que ocorreu em 25.10.2006, sobre a inconstitucionalidade de Lei de iniciativa parlamentar, em matéria administrativa:

Atuante, na espécie, o princípio da simetria, porquanto cabe ao Presidente da República exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção da administração federal; ao Governador de Estado, com os Secretários de Estado, a administração estadual; e ao Prefeito Municipal, com seus auxiliares diretos, a administração municipal. (g.n.)

A lei atacada é de iniciativa parlamentar, dispondo sobre matéria reservada ao Executivo, assim afrontando a independência e harmonia dos poderes.

Em casos semelhantes ao ora em exame, tem o Colendo Tribunal de Justiça, de modo reiterado, afastado a interferência do Poder Legislativo sobre atividades e providências afetadas ao Chefe do Poder Executivo. Foi fixado, em recente julgado, que ao executivo haverá de caber o exercício de atos que impliquem no gerir as atividades municipais. (g.n.)



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Terá, também, evidentemente, a iniciativa das leis que propiciem a boa execução dos trabalhos que lhe são atribuídos. Quando a Câmara Municipal, o órgão meramente legislativo, pretende intervir na forma pela qual se dará esse gerenciamento, está a usurpar funções que são de incumbências do Prefeito. (ADIN nº 53.583; 43.987; 38.977; 41.091)". (g.n.)

Por todo o exposto, conclui-se pela **inconstitucionalidade formal deste Projeto de Lei (Substitutivo)**, pois as providências administrativas, quando estas dependem de lei é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, em obediência aos ditames da Constituição da República Federativa do Brasil, art. 84, II; tais regras de competência estão em consonância com o princípio fundamental da República Federativa do Brasil, o da harmonia e separação dos poderes, estabelecido no art. 2º da Constituição da República e art. 5º da Constituição Estadual; o entendimento conclusivo deste Parecer encontra ressonância no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, bem como na doutrina Pátria.

Conforme se nota da manifestação do Senhor Prefeito inclusa, o art. 1º deste PL está em conformidade com a sugestão do mesmo, porém não tem o condão de sanar o vício de inconstitucionalidade, pois o mesmo não reside na não concordância do Chefe do Poder Executivo, mas tão somente na iniciativa do Projeto de Lei, sendo que o deflagrar do processo legislativo em matéria eminentemente administrativa cabe de forma privativa ao



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo
SECRETARIA JURÍDICA

Chefe do Poder Executivo, sendo defeso, face às normas que disciplinam a competência legislativa, nos assuntos que versam este PL, a proposição por Edil desta casa de Leis, por tais razões conclui-se pela inconstitucionalidade, também, do presente Projeto de Lei Substitutivo.

Salienta-se que tramitou por essa Casa de Leis as Proposições: PL nº 3/2009 e 121/2011, os quais tratavam de matéria correlata a este Projeto de Lei, sendo que os mesmos receberam pareceres de inconstitucionalidade por esta Secretaria Jurídica.

É o parecer.

Sorocaba, 27 de abril de 2012.

MARCOS MACIEL PEREIRA

ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:


MÁRCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador Anselmo Rolim Neto
Substitutivo nº 01 ao PL 621/2011

Trata-se de Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei de autoria do nobre Vereador Hélio Aparecido de Godoy, que "Altera dispositivos da Lei nº 8.474/2008, que aprova o Código de Justiça Desportiva do Município de Sorocaba (CJDMS) e o Regulamento Geral dos Campeonatos Municipais de Futebol (RGCMF) e dá outras providências".

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela inconstitucionalidade formal do projeto (fls. 36/41).

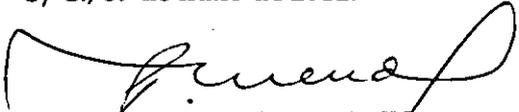
Na seqüência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela difere do PL original na medida em que acolhe as recomendações do Sr. Prefeito de fls. 28/30.

Entretanto, em que pese a proposição estar em conformidade com a manifestação do Poder Executivo, as providências ali pretendidas têm cunho eminentemente administrativo, e, portanto, são da competência exclusiva do Chefe do Executivo, a quem compete à administração superior da administração pública (arts. 84, II da CF e 61, II da LOMS).

Ante o exposto, a presente proposição padece de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, uma vez que configura prejuízo ao Princípio da Separação entre os Poderes (art. 2º da CF, art. 5º da CE e art. 6º da LOMS).

S/C., 09 de maio de 2012.


PAULO FRANCISCO MENDES
Presidente


ANSELMO ROLIM NETO
Membro-Relator


GERVINO GONÇALVES
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA

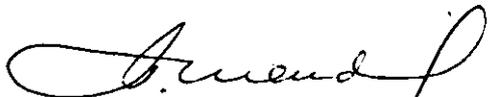
SOBRE: a Emenda nº 01 ao Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 621/2011, de autoria do Edil Hélio Aparecido de Godoy, que altera dispositivos da Lei nº 8.474/2008, que aprova o Código de Justiça Desportiva do Município de Sorocaba (CJDMS) e o Regulamento Geral dos Campeonatos Municipais de Futebol (RGCMF) e dá outras providências.

A emenda em análise é da autoria do nobre Vereador Antonio Carlos Silvano e pretende isentar as equipes desportivas de Sorocaba do pagamento das inscrições nas competições esportivas municipais promovidas pela Secretaria Municipal de Esporte.

Ocorre que a matéria relativa à fixação da tarifa ou preço público é de iniciativa privativa do Senhor Prefeito Municipal, nos termos dos arts. 120 e 159, parágrafo único da Constituição Estadual.

Sendo assim, sob o aspecto legal, a presente emenda não sana a inconstitucionalidade do Projeto de Lei, uma vez que o mesmo padece de vício de iniciativa, nos termos do parecer exarado por esta Comissão de Justiça.

S/C., 09 de maio de 2012.


PAULO FRANCISCO MENDES
Presidente


ANSELMO ROLIM NETO
Membro


GERVINO GONÇALVES
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: o Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 621/2011, de autoria do Edil Hélio Aparecido de Godoy, que altera dispositivos da Lei nº 8.474/2008, que aprova o Código de Justiça Desportiva do Município de Sorocaba (CJDMS) e o Regulamento Geral dos Campeonatos Municipais de Futebol (RGCMF) e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 17 de maio de 2012.

BENEDITO DE JESUS OLERIANO

Membro

IZIDIO DE BRITO CORREIA

Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

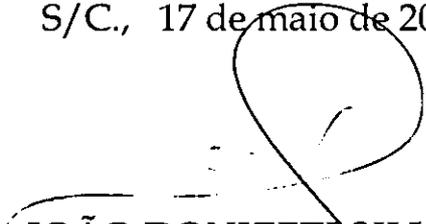
Nº

COMISSÃO DE CULTURA, DESPORTOS E MEIO AMBIENTE

SOBRE: Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 621/2011, de autoria do Edil Hélio Aparecido de Godoy, que altera dispositivos da Lei nº 8.474/2008, que aprova o Código de Justiça Desportiva do Município de Sorocaba (CJDMS) e o Regulamento Geral dos Campeonatos Municipais de Futebol (RGCMF) e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 17 de maio de 2012.


JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Presidente


FRANCISCO MOKO YABIKU
Membro


IRINEU DONIZETI DE TOLEDO
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº 0387

Sorocaba, 29 de maio de 2012.

Excelentíssimo Senhor,

Estamos encaminhando a Vossa Excelência, os Autógrafos nºs 208, 209, 210, 211, 212, 213, 215 e 216/2012, aos Projetos de Lei nºs 147, 154, 159, 180, 185, 113, 170/2012 e 621/2011, respectivamente, já aprovados em definitivo por este Legislativo.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Presidente

Ao
Excelentíssimo Senhor
DOUTOR VITOR LIPPI
Digníssimo Prefeito Municipal
SOROCABA





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

AUTÓGRAFO Nº 216/2012

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA

LEI Nº DE DE DE 2012

Altera dispositivos da Lei nº 8.474, de 27 de maio de 2008, que aprova o Código de Justiça Desportiva do Município de Sorocaba (CJDMS) e o Regulamento Geral dos Campeonatos Municipais de Futebol (RGCMF), e dá outras providências.

PROJETO DE LEI Nº 621/2011 DO EDIL HÉLIO APARECIDO DE GODOY

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º O *caput* do art. 29 do anexo II do Regulamento Geral dos Campeonatos Municipais de Futebol, da Lei nº 8.474, de 27 de maio de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 29 No campeonato da categoria veterano, o limite de idade mínima será de 35 (trinta e cinco) anos, completados no ano da competição." (NR)

Art. 2º Fica revogado o inciso V do art. 21 do anexo II do Regulamento Geral dos Campeonatos Municipais de Futebol, da Lei nº 8.474/08.

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rosa/



Este impresso foi confeccionado com papel 100% reciclado.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 06 DE JUNHO DE 2012 / Nº 1.532

FOLHA 1 DE 1

(Processo nº 2.840/2008)

LEI Nº 10.141, DE 4 DE JUNHO DE 2 012.

(Altera dispositivos da Lei nº 8.474, de 27 de Maio de 2008, que aprova o Código de Justiça Desportiva do Município de Sorocaba (CJDMS) e o Regulamento Geral dos Campeonatos Municipais de Futebol (RGCMF), e dá outras providências).
Projeto de Lei nº 621/2011 - autoria do Vereador HÉLIO APARECIDO DE GODOY.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:
Art. 1º O caput do Art. 29 do Anexo II do Regulamento Geral dos Campeonatos Municipais de Futebol, da Lei nº 8.474, de 27 de Maio de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:
"Art. 29 No campeonato da categoria veterano, o limite de idade mínima será de 35 (trinta e cinco) anos, completados no ano da competição." (NR).

Art. 2º Fica revogado o inciso V do Art. 21 do Anexo II do Regulamento Geral dos Campeonatos Municipais de Futebol, da Lei nº 8.474/2008.

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Palácio dos Tropeiros, em 4 de Junho de 2 012, 357ª da Fundação de Sorocaba.

VITOR LIPPI
Prefeito Municipal

LUIZ ANGELO VERRONE QUILLICI
Secretário de Negócios Jurídicos

JOSÉ AILTON RIBEIRO
Secretário de Governo e Relações Institucionais

VALMIR DE JESUS RODRIGUES ALMENARA
Secretário de Planejamento e Gestão

CLAUDIO EDUARDO BACCI MARTINS
Secretário de Esporte

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos
Oficiais, na data supra.

SOLANGE APARECIDA GEREVINI LLAMAS
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

JUSTIFICATIVA

O presente Substitutivo objetiva acolher as recomendações do Poder Executivo, visando contemplar alterações nos dispositivos da Lei nº 8.474, de 27 de Maio de 2008, que aprova o Código de Justiça Desportiva do Município de Sorocaba (CJDMS) e o Regulamento Geral dos Campeonatos Municipais de Futebol (RGCMF).

Tais alterações foram vastamente discutidas em audiência pública realizada no dia 18/11/2011, contando com a presença de representantes de inúmeras equipes participantes de campeonatos amadores de Sorocaba e, após discussão junto aos representantes da Secretaria de Esporte, houve consenso para as alterações apresentadas.

Dessa forma, estando assim justificado o presente Substitutivo, contamos com o apoio dos Nobres Colegas para sua aprovação.
S/S., 24 de abril de 2012.

HÉLIO APARECIDO DE GODOY
Vereador





PREFEITURA DE SOROCABA

(Processo nº 2.840/2008)

LEI Nº 10.141, DE 4 DE JUNHO DE 2012.

(Altera dispositivos da Lei nº 8.474, de 27 de Maio de 2008, que aprova o Código de Justiça Desportiva do Município de Sorocaba (CJDMS) e o Regulamento Geral dos Campeonatos Municipais de Futebol (RGCMF), e dá outras providências).

Projeto de Lei nº 621/2011 – autoria do Vereador HÉLIO APARECIDO DE GODOY.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O caput do Art. 29 do Anexo II do Regulamento Geral dos Campeonatos Municipais de Futebol, da Lei nº 8.474, de 27 de Maio de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 29 No campeonato da categoria veterano, o limite de idade mínima será de 35 (trinta e cinco) anos, completados no ano da competição." (NR).

Art. 2º Fica revogado o inciso V do Art. 21 do Anexo II do Regulamento Geral dos Campeonatos Municipais de Futebol, da Lei nº 8.474/2008.

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 4 de Junho de 2012, 357º da Fundação de Sorocaba.

VITOR LIPPI
Prefeito Municipal

LUIZ ANGELO VERRONE QUILICI
Secretário de Negócios Jurídicos

JOSÉ AILTON RIBEIRO
Secretário de Governo e Relações Institucionais

VALMIR DE JESUS RODRIGUES ALMENARA
Secretário de Planejamento e Gestão

CLAUDIO EDUARDO BACCI MARTINS
Secretário de Esporte

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

SOLANGE APARECIDA GEREVINI LLAMAS
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais



PREFEITURA DE SOROCABA

Lei nº 10.141, de 4/6/2012 – fls. 2.

JUSTIFICATIVA

O presente Substitutivo objetiva acolher as recomendações do Poder Executivo, visando contemplar alterações nos dispositivos da Lei nº 8.474, de 27 de Maio de 2008, que aprova o Código de Justiça Desportiva do Município de Sorocaba (CJDMS) e o Regulamento Geral dos Campeonatos Municipais de Futebol (RGCMF).

Tais alterações foram vastamente discutidas em audiência pública realizada no dia 18/11/2011, contando com a presença de representantes de inúmeras equipes participantes de campeonatos amadores de Sorocaba e, após discussão junto aos representantes da Secretaria de Esporte, houve consenso para as alterações apresentadas.

Dessa forma, estando assim justificado o presente Substitutivo, contamos com o apoio dos Nobres Colegas para sua aprovação.

S/S., 24 de abril de 2012.

HÉLIO APARECIDO DE GODOY
Vereador